



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.321, DE 2010

(Da Sra. Luciana Genro)

Dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária e contra a Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3670/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.137/90 passa a ter a seguinte redação:

Art 1º Constitui crime contra a ordem tributária:

I – fazer declaração falsa ou vedada, omitir, total ou parcialmente, declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, *para se eximir do pagamento de tributos ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos superior à devida;*

II - inserir elementos inexatos ou omitir informações, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos, declarações, livros ou escriturações eletrônicas exigidos pelas leis fiscais, *com a intenção de se eximir do pagamento de tributos ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos superior à devida;*

III – inutilizar, total ou parcialmente, ou alterar faturas ou documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública *ou se eximir do pagamento de tributos, ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos superior à devida;;*

IV - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável com a finalidade de fraudar a Fazenda Pública *ou se eximir do pagamento de tributos ou para obter, para si ou para outrem, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos superior à devida;*

V – fornecer, emitir ou utilizar documentos de qualquer natureza *com o objetivo de obter a redução da base de cálculo de tributos ou com o fim de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública,* sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação *com a finalidade de se eximir do pagamento de tributos;*

VII - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato *com a finalidade de se eximir do pagamento de tributos;*

VIII - oferecer, vender, divulgar ou utilizar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública, *com a finalidade de se eximir ou permitir que outrem se exima do pagamento de tributos;*

IX - exigir, pagar, solicitar, aceitar promessa de receber, receber, desviar, se apropriar ou subtrair, para si ou para outrem, qualquer

percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de tributos como incentivo fiscal;

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.137/90 passa a ter a seguinte redação:

Art 2º Constitui também crime contra a ordem tributária:

I - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributos, descontados ou cobrados, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, independentemente de eventual apropriação dos valores;

II - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com a legislação vigente, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 3º. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.137/90 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Sem prejuízo de eventual responsabilização por delito contra a ordem tributária, constitui crime de desobediência o não atendimento de solicitação da autoridade fiscal para que o contribuinte apresente quaisquer dos documentos legais e exigíveis pertinentes à fiscalização tributária. A autoridade fiscal poderá conceder um prazo de até 10 (dez) dias para o atendimento da ordem, mas que poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da solicitação.

Pena: Multa, de 100 (cem) a 1.000 (mil) salários mínimos ou em valores equivalentes. Se o infrator é reconhecido pela Fazenda Pública como contribuinte do sistema “simples”, a pena de multa poderá ser reduzida até a metade, se demonstrado cabalmente pelo autuado que o valor é excessivo diante de suas condições econômico-financeiras.

Art. 4º. O art. 337-A do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

“Crime de sonegação de contribuição previdenciária”

Art. 337-A. Constitui crime de sonegação de contribuição previdenciária:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços *com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária e qualquer acessório*;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços *com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária e qualquer acessório*;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias *com a finalidade de se eximir do pagamento de contribuição social previdenciária e qualquer acessório*;

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º. O art. 168-A do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

“Crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias”

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, *independentemente de eventual apropriação dos valores*:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, *independentemente de eventual apropriação dos valores*, deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

Art. 6º. Os crimes previstos na Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, ou correlatos, são de ação penal pública incondicionada e seu início independe de qualquer exaurimento de eventual discussão na esfera administrativa.

§ 1º. As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de quaisquer crimes ou indícios de suas práticas, especialmente os previstos nesta lei, sob pena de responsabilidade e independentemente de qualquer exaurimento de procedimento prévio de natureza administrativa, remeterão imediatamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios ou indiciários da infração para a adoção das medidas legais cabíveis pelo titular da ação penal.

Art. 7º. Sem embargo de incentivos que sejam dados a contribuintes na esfera administrativa ou judicial para a quitação de tributos dos quais são meros inadimplentes, quando houver a prática de crime é vedada a suspensão da pretensão punitiva do Estado e a extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos ou contribuições previdenciárias.

Art. 8º Nas hipóteses dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, ambos do CP, se restar comprovado nos autos do *processo criminal* que o dano, quando ocorrente, ultrapassa o patamar de 1 (um) mil salários mínimos, não se valorará como negativa a vetorial das consequências a que alude o art. 59 do CP, mas, na terceira fase do cálculo da pena, deverá haver o aumento de um terço a dois terços.

Art. 9º. Nas hipóteses dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, ambos do CP, se houver a prática de infrações de forma continuada nos termos e condições exigidas pelo art. 71 do Código Penal, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. O critério para a continuidade delitiva para os crimes a que se refere o *caput* será o seguinte:

- I – mais de uma e até 3 (três) infrações, acréscimo de um sexto;
- II – mais de 3 (três) e até 6 (seis) infrações, acréscimo de um quinto;
- III – mais de 6 (seis) e até 9 (nove) infrações, acréscimo de um quarto;
- IV – mais de 9 (nove) e até 11 (onze) infrações, acréscimo de um terço;
- V – mais de 11 (onze) e até 14 (catorze) infrações, acréscimo de um meio;
- VI – mais de 14 (catorze) infrações, acréscimo de dois terços.

Art. 10º. O eventual dano causado pelas condutas criminosas que se amoldem aos tipos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e aos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, se reparado integralmente, excluídos os consectários legais, até o *oferecimento* da denúncia, por ato voluntário do agente, implicará a redução da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços), nos termos do art. 16 do Código Penal.

Art. 11. Acresce-se o inciso IX ao art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998:

IX – contra a ordem tributária, inclusive os correlatos contra a Previdência Social;

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o art. 34 da Lei nº 9.249/95; os §§ 2º e 3º do art. 168-A do CP; os §§ 1º e 2º do art. 337-A do CP; e o art. 9º e §§ 1º e 2º da Lei nº 10.684, mantidos hígidos os atos praticados enquanto vigentes.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor no dia subsequente à sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta foi construída pelos profissionais que lidam todos os dias com os gravosos delitos contra a ordem tributária e contra a previdência social. Tem como objetivo eliminar distorções decorrentes de normas que, em síntese:

a) fixam penas muito baixas para os delitos de sonegação fiscal (comparativamente a outros delitos de igual ou até menor significação), redundando normalmente na prescrição (impunidade); b) acabam criando inconstitucionais benesses que, a pretexto de favorecer o pagamento de tributos por contribuintes meramente *devedores do fisco*, concederam extensão dos seus efeitos aos *sonegadores*, criando, assim, direto estímulo a práticas espúrias, com gravíssimas consequências ao erário público; c) reduzem drasticamente a eficiência dos resultados da fiscalização tributária.

A alteração fundamental trazida no art. 1º da Lei 8.137 (que trata dos crimes de sonegação fiscal) é transformar a incriminação não mais pelo resultado, mas pela intenção do agente em não pagar os tributos a partir de uma conduta criminosa ou fraudulenta. A alteração é fundamental (retomando a exitosa e comprovada técnica adotada até a edição da redação atual da Lei nº 8.137/90) para que se possa punir os agentes que pratiquem as fraudes *com a finalidade* de lesar o fisco. Além disto, mantendo coerência com espécies de crimes-meios ou similares previstos no Código Penal, as penas mínima e máxima são aumentadas. O aumento da pena mínima é essencial para aumentar o que se denomina de *prevenção geral* (consciência da necessidade de cumprimento dos deveres constitucionais do pagamento dos tributos sem a adoção de condutas fraudulentas) na medida em que, normalmente fixadas no patamar mínimo, as penas atualmente redundam quase que invariavelmente em prescrição retroativa (impunidade).

O art. 2º da Lei nº 8.137/90 tem firmada sua adequação à gravidade das condutas praticadas (já existentes atualmente na própria lei), mas com adaptação também da pena. É de se observar que a pena fixada guarda proporcionalidade (para menos) com as penas dos crimes (mais graves) do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

O art. 3º traz nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.137/90. Reiterando a tradição legislativa, tem-se aqui o delito de *desobediência*, como já

previsto. Porém, elimina-se a pena privativa de liberdade prevista e impõe-se a cominação de pena exclusivamente de multa, sem prejuízo da pena privativa de praticado o delito de sonegação fiscal.

No art. 4º, faz-se a devida adaptação à atual redação do art. 337-A do Código Penal, que é uma forma de crime de sonegação fiscal, idêntica ao do art. 1º da Lei nº 8.137/90. Assim, também aqui as condutas passam a ser formais, não sendo necessário para a caracterização do crime a efetiva supressão ou redução de contribuições previdenciárias.

No art. 5º, faz-se a devida adaptação à atual redação do art. 168-A do Código Penal, que é uma espécie de crime de sonegação fiscal idêntica ao do art. 2º da Lei nº 8.137/90. Igualmente amplia-se a pena máxima (mantido o patamar mínimo de 2 anos) como forma a permitir que o juiz, na aplicação da pena ao caso concreto, possa estabelecer uma verdadeira equidade no tratamento das situações díspares que se apresentam a julgamento no dia-a-dia.

Para evitar controvérsias interpretativas que se vem dando ao tema, passa a constar expressamente que, quando houver violação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e aos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, ou correlatos, as ações penais poderão iniciar independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do tributo na esfera administrativa.

Repristinando o que feito pontualmente pela Lei nº 8.383, estabelece-se expressamente que, sem prejuízo de incentivos que sejam dados a contribuintes na esfera administrativa ou judicial para a quitação de tributos dos quais são meros inadimplentes (planos de recuperação fiscal), quando houver a prática de crime seja vedada a suspensão da pretensão punitiva do Estado e a extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos ou contribuições previdenciárias. Primeiro porque há ferimento ao princípio da isonomia conceder idênticas benesses a inadimplentes tributários e sonegadores. Segundo porque regras que permitem a suspensão da pretensão punitiva e a extinção da punibilidade após anos de parcelamento, além de não proteger o bem jurídico objeto das normas penas (hipótese de violação do Princípio da Proporcionalidade na faceta da Proibição de Proteção Deficiente), acaba, em verdade, aumentando a prática de atos ilícitos e diminuindo a arrecadação tributária espontânea.

É importante atentar para o fato de que:

a) nos delitos de sonegação fiscal se está protegendo diretamente a um bem jurídico coletivo ou supraindividual, em que o cerne é a arrecadação no momento esperado (prognóstico) pelo Estado;

b) nos delitos contra a Fazenda Pública se está *protegendo ainda o dever de solidariedade dos obrigados a contribuir à sustentação dos gastos públicos*, para que se possa garantir a contraprestação a que o Estado está obrigado, que é um direito todos os integrantes da sociedade;

c) os contribuintes devem honrar com lealdade e rigor os seus deveres de colaboração para com a administração fiscal na medida em que há um *dever fundamental de pagar impostos*;

d) as benesses de parcelamentos e extinção da punibilidade aos sonegadores geram o que se tem denominado de “efeito espiral”, incentivando a prática delitiva por outros agentes em situação idêntica, devido também à concorrência desleal causada pelos criminosos e à certeza da impunidade mediante a simples devolução do que foi sonegado;

e) estatisticamente está comprovado que a arrecadação tributária espontânea diminui nos períodos que antecedem imediatamente e durante todo o momento posterior à vigência de novos programas intitulados de “recuperação fiscal”. Por exemplo, há hialina apuração de que o crescimento da arrecadação (nominal e real) diminuiu nos anos de instituição dos programas PAES (2003) e PAEX (2006). No caso do ano 2003 (PAES) observa-se uma queda real na arrecadação. Importante observar que o ano de 2003 foi ano de baixo crescimento econômico, de onde se pode inferir que as anistias (intermitentes ou permanentes) em anos de recessão ou mitigado crescimento podem comprometer a arrecadação

A questão trazida no art. 8º tem a finalidade de solucionar controvérsia pela ausência de expressa disposição legal de quando se deva aplicar o aumento de pena quando houver grave lesão aos cofres públicos, desbordando das situações corriqueiras. Assim, estipulou-se que, quando o dano – se houver – for superior a 1.000 salários mínimos, o juiz deverá aumentar a pena de um a dois terços.

Como os delitos contra a Fazenda Pública normalmente são praticados de forma continuada (reiterada), no art. 9º também procura-se estabelecer parâmetros (até o momento inexistentes na legislação) para que, se presentes os requisitos legais, o julgador aplique de forma uniforme a causa de aumento de pena, evitando-se a soma individual, que seria muito mais gravosa ao réu.

Maximizando-se o Princípio da Isonomia, estabelece-se que, nos casos em que houver dano quando praticados crimes que se amoldem aos tipos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e dos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, se o agente criminoso devolver os valores (*excluídos* consectários legais, como multas, juros e correção monetária) antes do *oferecimento* da denúncia criminal, por ato voluntário do agente, a pena deverá ser reduzida de um a dois terços. É a mesma situação já prevista para os demais crimes patrimoniais sem violência à pessoa (art. 16 do Código Penal). Importante destacar que expressamente se está excluindo do requisito da causa de diminuição de pena os consectários legais. Assim, se o agente *criminoso* entender que deva reparar o dano causado imediatamente, mas não concorda com eventuais penalidades de cunho administrativo, poderá fazê-lo (desde que até o *oferecimento* da denúncia e de forma espontânea), discutindo, se assim quiser, a exigibilidade e o *quantum* dos consectários nas vias adequadas. Afasta-se, assim, o óbice argumentativo de que a finalidade do tipo penal seria meramente

arrecadatório.

No art. 11, corrige-se deformação que resultou da aprovação da Lei nº 9.613/98, quando não se admitiu como delitos antecedentes de lavagem de dinheiro os contra a ordem tributária, inclusive correlatos contra a Previdência Social.

Por fim, revogam-se os dispositivos que permitem a extinção da punibilidade dos sonegadores pelo parcelamento ou pagamento dos tributos sonegados a qualquer tempo, reconhecendo-se expressamente que devam ser mantidos hígidos os atos de parcelamento e suspensão realizados até a publicação da lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Luciana Genro

Deputada Federal – PSOL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE GERAL****TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL****Anterioridade da Lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

**TÍTULO II
DO CRIME****Arrependimento posterior**

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

**TÍTULO V
DAS PENAS****CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA****Fixação da pena**

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como

ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Multas no concurso de crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 170. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia do funcionário, em razão de ofício ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime grave.

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - Omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - (VETADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassar R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

CAPÍTULO II-A
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA
[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

.....

.....

LEI Nº 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS E VALORES**

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)*](#)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa. Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

§1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

.....
.....

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

.....

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os artigos 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os artigos 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os artigos 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso

de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

.....

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Serão consolidados, por sujeito passivo, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....

.....

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA UNIDADE DE REFERÊNCIA - UFIR**

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na

legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. [\(Vide art. 36 da Lei nº 9.069, de 29/6/1995\)](#) [\(Vide art. 75 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 1º O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou *royalties*.

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês. [\(Vide art. 43 da Lei nº 9.069, de 29/6/1995\)](#) [\(Vide art. 1º da Lei nº 8.981, de 20/1/1995\)](#)

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal;

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 9.096, de 29/6/1995\)](#)

§ 6º A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial - FAP, instituído em decorrência da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea *a* do § 1º deste artigo.

§ 7º A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá, a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
